

**CÓDIGO DE ÉTICA  
DOS MÉDICOS  
VETERINÁRIOS  
2017**



**CLAUDIO SERGIO PIMENTEL BASTOS**

**MÉDICO VETERINÁRIO**

**CRMV RJ 0182**

## O QUE É ÉTICA

**Ética** é o nome dado ao ramo da **filosofia** dedicado aos **assuntos morais**. A palavra ética é derivada do grego, e significa aquilo que pertence ao caráter.

Num sentido menos filosófico e mais prático podemos compreender um pouco melhor esse conceito examinando certas condutas do nosso dia a dia, quando nos referimos por exemplo, ao comportamento de alguns profissionais tais como um médico, jornalista, advogado, empresário, um político e até mesmo um professor. Para estes casos, é bastante comum ouvir expressões como: ética médica, ética jornalística, ética empresarial e ética pública.

A ética pode ser confundida com lei, embora que, com certa frequência a lei tenha como base princípios éticos. Porém, diferente da lei, nenhum indivíduo pode ser compelido, pelo Estado ou por outros indivíduos a cumprir as normas éticas, nem sofrer qualquer sanção pela desobediência a estas; mas a lei pode ser omissa quanto a questões abrangidas pela ética.

A ética abrange uma vasta área, podendo ser aplicada à vertente profissional. Existem códigos de **ética profissional**, que indicam como um indivíduo deve se comportar no âmbito da sua profissão. A ética e a cidadania são dois dos conceitos que constituem a base de uma sociedade próspera.

## ÉTICA E MORAL

Ética e Moral são temas relacionados, mas são diferentes, porque moral se fundamenta na obediência a normas, costumes ou mandamentos culturais, hierárquicos ou religiosos e a ética, busca fundamentar o modo de viver pelo pensamento humano.

Na filosofia, a ética não se resume à moral, que geralmente é entendida como costume, ou hábito, mas busca a fundamentação teórica para encontrar o melhor modo de viver; a busca do melhor estilo de vida. A ética abrange diversos campos, como antropologia, psicologia, sociologia, economia, pedagogia, política, e até mesmo educação física e dietética.

No contexto filosófico, **ética e moral possuem diferentes significados**. Os termos possuem origem etimológica distinta. A ética está associada ao estudo fundamentado dos valores morais que orientam o comportamento humano em sociedade, enquanto a moral são os costumes, regras, tabus e convenções estabelecidas por cada sociedade.

- **Ética** (“ética” provém do grego “ethikos”, ou seja, aquilo que pertence ao “ethos” que significa “modo de ser ou “caráter” trazendo então o significado de “portador de caráter”) é um conjunto de conhecimentos extraídos da investigação do comportamento humano ao tentar explicar as regras morais de forma racional, fundamentada, científica e teórica. É uma reflexão sobre a moral.
- **Moral** (termo latino “*morales*” que significa “relativo aos costumes”) é o **conjunto de regras adquiridas através da cultura, da educação, da tradição e do cotidiano**, e que orientam o comportamento humano dentro de uma sociedade. Essas regras orientam cada indivíduo, norteando as suas ações e os seus julgamentos sobre o que é moral ou imoral, certo ou errado, bom ou mau. A moral orienta o comportamento do homem diante das normas instituídas pela sociedade ou por determinado grupo social. Diferencia-se da ética no sentido de

que esta tende a julgar o comportamento moral de cada indivíduo no seu meio. No entanto, ambas buscam o bem-estar social.

No sentido prático, a finalidade da ética e da moral é muito semelhante. São ambas responsáveis por construir as bases que vão guiar a conduta do homem, determinando o seu caráter, altruísmo e virtudes, e por ensinar a melhor forma de agir e de se comportar em sociedade.

## CIDADANIA

A palavra “Cidadania”, vem do latim “civitas”, que significa “cidade”, sendo, portanto, a qualidade daquele que vive numa cidade, de quem se exige o cumprimento de deveres e obrigações com a comunidade.

## ÉTICA E CIDADANIA NA PROFISSÃO

Ética é um conjunto de princípios que os integrantes de uma sociedade utilizam para responder às questões mais importantes da vida, que são o “quero”, “devo” e “posso”, definindo basicamente sua convivência com os outros (Mário Sérgio Cortella, filósofo e professor da Universidade Católica).

Trata-se de um conjunto de hábitos da espécie humana e de seu caráter, manifestando-se de acordo com o tempo e de acordo com algumas sociedades específicas de maneira diferente. Entendemos, então, que a ética são os costumes agregados a uma sociedade, não uma lei imutável.

Ética Profissional são os imperativos da conduta de um trabalhador de qualquer área, regidos por normas éticas que o obrigam a cumprir segundo princípios sociais e de sua área de trabalho. A maior parte das profissões possui atualmente um Código de Ética Profissional para reger as atividades de seu grupo, embora devamos ressaltar que características como competência, honestidade e responsabilidade sejam intrínsecas para o exercício de qualquer profissão.

## ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO

O tema da ética no serviço público está diretamente relacionado com a conduta dos funcionários que ocupam cargos públicos. Tais indivíduos devem agir conforme um padrão ético, exibindo valores morais como a boa fé e outros princípios necessários para uma vida saudável no seio da sociedade.

Quando uma pessoa é eleita para um cargo público, a sociedade deposita nela confiança, e espera que ela cumpra um padrão ético. Assim, essa pessoa deve estar ao nível dessa confiança e exercer a sua função seguindo determinados valores, princípios, ideais e regras. De igual forma, o servidor público deve assumir o compromisso de promover a igualdade social, de lutar para a criação de empregos, de desenvolver a cidadania e de robustecer a democracia. Para isso ele deve estar preparado para pôr em prática políticas que beneficiem o país e a comunidade a nível social, econômico e político (*Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal*).

## ASSÉDIO MORAL

De acordo com o artigo 483 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), o assédio moral acontece quando o comportamento de um indivíduo **foge às regras estabelecidas socialmente** ou no contrato de trabalho.

Ser submetido a situações vexatórias, críticas não-constructivas constantes e a humilhação são características do assédio moral.

## E O QUE É ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO?

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e sem simetrias, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéicas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

## O QUE É ÉTICA PROFISSIONAL

Ética profissional é o **conjunto de normas éticas que formam a consciência do profissional** e representam imperativos de sua conduta.

Ética é uma palavra de origem grega (*éthos*), que significa “propriedade do caráter”.

Ser ético é agir dentro dos padrões convencionais, é proceder bem, é não prejudicar o próximo. Ser ético é cumprir os valores estabelecidos pela sociedade em que se vive.

O indivíduo que tem ética profissional cumpre com todas as atividades de sua profissão, seguindo os princípios determinados pela sociedade e pelo seu grupo de trabalho.

Cada profissão tem o seu próprio código de ética, que pode variar ligeiramente, graças a diferentes áreas de atuação.

No entanto, há elementos da ética profissional que são universais e por isso aplicáveis a qualquer atividade profissional, como a honestidade, responsabilidade, competência e etc.

## O QUE É DEONTOLOGIA

Deontologia é uma filosofia que faz parte da **filosofia moral contemporânea**, que significa **ciência do dever e da obrigação**.

A deontologia é um tratado dos deveres e da moral. É uma teoria sobre as escolhas dos indivíduos, o que é moralmente necessário e serve para nortear o que realmente deve ser feito.

O termo deontologia foi criado no ano de 1834, pelo filósofo inglês Jeremy Bentham, para falar sobre o ramo da ética em que o objeto de estudo é o fundamento do dever e das normas. A deontologia é ainda conhecida como "Teoria do Dever".

Immanuel Kant também deu sua contribuição para a deontologia, uma vez que a dividiu em dois conceitos: razão prática e liberdade.

Para Kant, agir por dever é a maneira de dar à ação o seu valor moral; e por sua vez, a perfeição moral só pode ser atingida por uma livre vontade.

A deontologia também pode ser o conjunto de princípios e regras de conduta ou deveres de uma determinada profissão, ou seja, cada profissional deve ter a sua deontologia

própria para regular o exercício da profissão, e de acordo com o Código de Ética de sua categoria.

## CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

O Código de Ética Profissional é o conjunto de normas éticas, que **devem ser seguidas pelos profissionais no exercício de seu trabalho**.

Este código é elaborado pelos Conselhos, que representam e fiscalizam o exercício da profissão.

O código de ética médica, por exemplo, em seu texto descreve:

*“O presente código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem.*

*A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das Comissões de Ética, das autoridades de saúde e dos médicos em geral.*

*Os infratores do presente Código, sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas em lei”.*

## O QUE É SER PROFISSIONAL LIBERAL

Entende-se como “profissional liberal” aquele indivíduo que exerce profissão regulamentada por lei federal e que também se submeta à atuação de um Conselho Fiscalizador, o que o deixa com uma responsabilidade maior pelo produto de seu trabalho, pois tem total liberdade do exercício, mas responde por seus atos junto à sociedade.

Na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto Lei 5452/43) temos os artigos:

- Artigo 511 § 3º *Categoria profissional diferenciada* é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares;
- Artigo 585. *Os profissionais liberais* poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à **entidade sindical representativa da respectiva profissão** (UNICIDADE SINDICAL), desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976 e Vide Lei nº 11.648, de 2008)

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por **sindicato de profissionais liberais**, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582. (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) .

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2017.

*Claudio Sergio Pimentel Bastos*

Médico Veterinário CRMV RJ 0182

Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Rio de Janeiro  
Presidente

## NOTAS DO AUTOR (COMPILADOR)

- O presente **CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS** (Resolução nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016 Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário) entrará em vigor a partir do dia nove de setembro de 2017, consagrado como o **DIA NACIONAL DA VETERINÁRIA** (Decreto nº 23.133, de 9 de setembro de 1933, que regula o exercício da profissão Veterinária no Brasil e dá outras providências).
- Os significados das palavras e textos compilados nesta introdução foram obtidas nos sites :
  - <https://www.significadosbr.com.br/>
  - <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/assediomoral.htm>
  - <https://simverj.wordpress.com/2017/01/23/ministro-ronaldo-nogueira-cria-grupo-de-trabalho-para-viabilizar-sistema-nacional-de-cadastro-dos-profissionais-liberais/>
  - <https://simverj.wordpress.com/2017/01/13/desconto-da-contribuicao-sindical-obrigatoria-pcrj-profissionais-liberais-comprovar-ata-03022017-no-rh-de-sua-lotacao/>

**RESOLUÇÃO Nº 1138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016*****Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.***

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelas alíneas 'f' e 'j', art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

- Considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso socioeconômico, à proteção da saúde humana e animal, ao meio ambiente e ao bem-estar da sociedade e dos animais requer dos que a exercem a formação, o conhecimento e o aprimoramento profissional;
- Considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção e inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento social, baseado em conduta profissional exemplar;
- Considerando que o médico veterinário deve manter uma conduta profissional e pessoal idôneas;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário, conforme Anexo Único desta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor em **9 de setembro de 2017**.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente do CFMV  
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 25-01-2017, Seção 1, págs. 107 a 109.

## JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO

Juro que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, respeitando o Código de Ética profissional, buscando harmonia entre ciência e arte, aplicando meus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única e bem-estar dos animais, promovendo o desenvolvimento sustentável. **ASSIM EU JURO!**

### PREÂMBULO

- 1 - O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.
- 2 - A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.
- 3 - O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente, a outros profissionais e ao meio ambiente.
- 4 - Os médicos veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, sujeitam-se às normas deste código.
- 5 - Para o exercício da Medicina Veterinária com, INTEGRIDADE, RESPEITO, dignidade e consciência, o médico veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.
- 6 - A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Artigo 1º** Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade

**Artigo 2º** Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao meio-ambiente

**Artigo 3º** Empenhar-se para melhorar as condições de bem-estar, saúde animal, humana, ambiental, e os padrões de serviços médicos veterinários.

**Artigo 4º** No exercício profissional, usar procedimentos humanitários preservando o bem-estar animal evitando sofrimento e dor.

**Artigo 5º** Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico

### CAPÍTULO II DOS DEVERES

**Artigo 6º** São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais, do homem e do meio-ambiente;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de **advertência confidencial** (artigo 38º); e/ou as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º).

## II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º); as **infrações éticas V – gravíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 37º** e aplicação da pena de **cassação do exercício profissional** (artigo 38º).

## III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que a ela compreende;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

## IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do médico veterinário;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

## V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de **advertência confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

## VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

## VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

## VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

## IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de

*censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**X** - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de **advertência confidencial** (artigo 38º); e/ou as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**XI** - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de *suspensão do exercício profissional por até 90 dias* (artigo 38º).

**XII** - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de **advertência confidencial** (artigo 38º); e/ou as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**XIII** - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de *suspensão do exercício profissional por até 90 dias* (artigo 38º).

**XIV** - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de *suspensão do exercício profissional por até 90 dias* (artigo 38º); as **infrações éticas V – gravíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 37º** e aplicação da pena de *cassação do exercício profissional* (artigo 38º).

**XV** - comunicar ao CRMV, com discricção e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de **advertência confidencial** (artigo 38º); e/ou as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º).

**XVI** – comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal.

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º).

## CAPÍTULO III DOS DIREITOS

**Artigo 7º** É direito do médico veterinário:

- I** - exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza
- II** - apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, bem como em programas, regulamentos, normas, portarias, decretos e leis municipais, estaduais e federais, com base em conhecimentos técnicos, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.
- III** - receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.
- IV** - prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades;
- V** - escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:
- a)** quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;
  - b)** quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;
  - c)** nos casos de emergência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

*Parágrafo único. No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente ou negar ao atendimento, desde que seja observado o disposto no inciso V deste artigo.*

## CAPÍTULO IV DO COMPORTAMENTO

**Artigo 8º** É vedado ao médico veterinário:

**I** - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**II** - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**III** - receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**IV** - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**V** - praticar atos que a lei defina como crime ou contravenção;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**VI** - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo ou benefício dos candidatos;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**VII** - fornecer a leigo ensinamentos, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**VIII** - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**IX** - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**X** - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congênere sem nele exercer função profissional;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º); e as **infrações éticas V – gravíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 37º** e aplicação da pena de **cassação do exercício profissional** (artigo 38º).

**XI** - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, resultados de exames complementares, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XII** – praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XIII** - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XIV** - anunciar-se especialista sem que tenha o título devidamente registrado no Sistema CFMV/CRMVs;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XV** - receitar sem prévio exame clínico do paciente;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XVI** - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XVII** - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XVIII** - deixar de informar ao médico veterinário que o substitui nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XIX** - atender, clínica e/ou cirurgicamente, realizar procedimento ambulatorial ou receitar, em estabelecimento comercial ou em locais que estejam em desacordo com a legislação vigente;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XX** – praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**XXI** - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º); as **infrações éticas V – gravíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 37º** e aplicação da pena de **cassação do exercício profissional** (artigo 38º).

**XXII** - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente, cujo projeto de pesquisa não tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XXIII** - prescrever ou administrar aos animais:

- drogas que sejam proibidas por lei;
- drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;
- drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XXIV** - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XXV** - opinar, sem solicitação de pelo menos uma das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de **advertência confidencial** (artigo 38º); e/ou as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XXVI** – criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas sem fundamentação científica;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**XXVII** - fornecer Certificados, atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de

*censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**XXVIII** - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**XXIX** – indicar estabelecimento para compra e/ou manipulação do medicamento prescrito;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**XXX** – deixar de comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos a saúde humana ou animal;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**XXXI** – assinar contratos de prestação responsabilidade técnica com finalidade específica de regularizar formalmente a empresa obrigada a registro;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**XXXII** - manter conduta incompatível com a medicina veterinária.

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

## CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

**Artigo 9º** O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente :

**I** - praticar atos profissionais que caracterizem :

- a) a imperícia;
- b) a imprudência;
- c) a negligência.

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de *advertência confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de *suspensão do exercício profissional por até 90 dias* (artigo 38º); as **infrações éticas V – gravíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 37º** e aplicação da pena de *cassação do exercício profissional* (artigo 38º).

**II** - delegar atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de *suspensão do exercício profissional por até 90 dias* (artigo 38º).

**III** - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**IV** - deixar de esclarecer ao cliente sobre as consequências socioeconômicas, ambientais e de saúde pública, provenientes das enfermidades de seus pacientes;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de **advertência confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º); as **infrações éticas V – gravíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 37º** e aplicação da pena de **cassação do exercício profissional** (artigo 38º).

**V** - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos órgãos ou entidades públicas, inclusive dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**VI** - deixar de atender às requisições administrativas e intimações emanadas pelos órgãos ou entidades públicas dentro do prazo determinado;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**VII** - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente.

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º).

## CAPÍTULO VI DA RELAÇÃO COM OUTROS MÉDICOS VETERINÁRIOS

**Artigo 10º** É vedado ao médico veterinário:

**I** - a convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco, amizade, inimizade ou ainda com finalidade de manutenção de vínculo empregatício;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**II** – utilizar de posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**III - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;**

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**IV - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;**

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**V - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;**

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**VI - fazer comentários desabonadores sobre a conduta profissional ou pessoal de colega;**

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**VII - desrespeitar as cláusulas dos contratos de sociedade ou as regras de contratos trabalhistas quando entre colegas;**

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**VIII - deixar de atender com cortesia colegas que necessite de orientação o na sua área de competência.**

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

## CAPITULO VII DO SIGILO PROFISSIONAL

**Artigo 11º** Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional, o médico veterinário não poderá:

**I -** fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**II** - prestar a empresas ou seguradoras, qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**III** - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem a respectiva autorização;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**IV** - facilitar o acesso e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao sigilo profissional;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**V** - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento advenha do exercício de sua profissão, ressalvados os atos de crueldade e os interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

## CAPÍTULO VIII DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

**Artigo 12º** Os honorários profissionais devem ser fixados atendendo os seguintes requisitos:

**I** - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**II** - a complexidade da atuação profissional;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**III** - o local da prestação dos serviços;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**IV** - a qualificação e o renome do profissional que o executa;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de

*censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**V - a condição socioeconômica do cliente;**

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**Artigo 13º** O médico veterinário não deve oferecer nem permitir que seus serviços profissionais sejam oferecidos como prêmio de qualquer natureza;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de *advertência confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de *suspensão do exercício profissional por até 90 dias* (artigo 38º).

**Artigo 14º** É vedado ao médico veterinário veicular em meios de comunicação de massa e em redes sociais os preços e as formas de pagamento de seus serviços;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de *suspensão do exercício profissional por até 90 dias* (artigo 38º).

**Artigo 15º** É vedado ao médico veterinário divulgar os seus serviços como gratuitos ou com valores promocionais;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de *advertência confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de *suspensão do exercício profissional por até 90 dias* (artigo 38º).

**Artigo 16º** É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

*Parágrafo único. É vedada, também, a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.*

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de *suspensão do exercício profissional por até 90 dias* (artigo 38º).

## CAPÍTULO IX

### DA RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

**Artigo 17º** O médico veterinário deve:

**I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;**

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**II – cumprir contratos;**

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**III - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;**

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de

*censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**IV** - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

*Parágrafo único. É vedado ao médico veterinário reter o paciente como garantia de pagamento.*

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

## CAPÍTULO X DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO-AMBIENTE

**Artigo 18º** O médico veterinário deve:

**I** - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de **advertência confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º).

**II** - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de **advertência confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de *suspensão do exercício profissional por até 90 dias* (artigo 38º).

**III** - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de *suspensão do exercício profissional por até 90 dias* (artigo 38º).

**IV** - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de *censura confidencial* (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de *censura pública* (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de *suspensão do exercício profissional por até 90 dias* (artigo 38º).

## CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Artigo 19º** São deveres do Responsável Técnico (RT):

**I** - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce suas funções;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**II** - responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**III** - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**Artigo 20º** É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção, ou qualquer função pública que esteja em efetivo exercício.

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

## CAPÍTULO XII DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

**Artigo 21º** O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

**I** - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**II** - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**III** - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

## CAPÍTULO XIII DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

**Artigo 22º** O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º); as **infrações éticas V – gravíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 37º** e aplicação da pena de **cassação do exercício profissional** (artigo 38º).

**Artigo 23º** Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**Artigo 24º** As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas a matéria;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas I – levíssimas (artigo 32º) definidas no artigo 33º** e aplicação da pena de **advertência confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**Artigo 25º** Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**Artigo 26º** Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º); as **infrações éticas IV – graves (artigo 32º) definidas no artigo 36º** e aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias** (artigo 38º).

**Artigo 27º** A propaganda pessoal, os receiptários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos;

- ✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

**Artigo 28º** As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

- I** - nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;
- II** - especialidades reconhecidas pelo sistema CFMV/CRMVs;
- III** - título de formação acadêmica mais relevante;
- IV** - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;
- V** - serviços oferecidos.

✓ Para a gradação da penalidade (artigo 29º), na aplicação de sanções disciplinares (artigo 30º) e circunstâncias atenuantes (artigo 31º) as **infrações éticas II – leves (artigo 32º) definidas no artigo 34º** e aplicação da pena de **censura confidencial** (artigo 38º); as **infrações éticas III – sérias (artigo 32º) definidas no artigo 35º** e aplicação da pena de **censura pública** (artigo 38º).

## **CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Artigo 29º** Para a gradação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I** - a maior ou menor gravidade da infração;
- II** - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III** - o dano causado e suas consequências;
- IV** - os antecedentes do infrator.

**Artigo 30º** Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I** - a reincidência;
- II** - qualquer forma de obstrução de processo;
- III** - o falso testemunho ou perjúrio;
- IV** - aproveitar-se da fragilidade do cliente;
- V** - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
- VI** - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º No caso de reincidência, independentemente da pena aplicada anteriormente, a nova condenação será passível de enquadramento em gradação superior.

**Artigo 31º** Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I** - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II** - ausência de punição disciplinar anterior.

**Artigo 32º** O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte gradação:

- I** – **levíssimas**;
- II** - **leves**;
- III** – **sérias**;

**IV – graves;**

**V - gravíssimas.**

**Artigo 33º** Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as **infrações levíssimas** compreendem o que está estabelecido:

**I** - nos incisos I, V, X, XII e XV do artigo 6º

**II** - inciso XXV do artigo 8º;

**III** - incisos I e IV do artigo 9º;

**IV** – artigo 13º;

**V** - artigo 15º;

**VI** - incisos I e II do artigo 18º;

**VII** - artigo 24º.

**Artigo 34º** Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as **infrações leves** compreendem o que está estabelecido:

**I** - nos incisos I a XVI do artigo 6º;

**II** – nos incisos I a XXVIII do artigo 8º;

**III** - nos incisos I a VIII do artigo 9º;

**IV** – nos incisos II a VIII do artigo 10º;

**V** - incisos I, II, IV e V do artigo 11º;

**VI** – nos incisos I a V do artigo 12º;

**VII** – nos incisos I a IV do artigo 17º;

**VIII** – nos incisos I a IV do artigo 18º;

**IX** – nos incisos I a III do artigo 19º;

**X** – nos incisos I e III do artigo 21º;

**XI** – nos artigos 23º a 28º.

**Artigo 35º** Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as **infrações sérias** compreendem o que está estabelecido:

**I** - nos incisos II a XIV do artigo 6º;

**II** – nos incisos I a XXXII do artigo 8º;

**III** – nos incisos I a VII do artigo 9º;

**IV** – nos incisos I a VIII do artigo 10º;

**V** – nos incisos I a V do artigo 11º;

**VI** – nos incisos I a V do artigo 12º;

**VII** – nos artigos 13º a 16º;

**VIII** - nos incisos I a V e parágrafo único do artigo 17;

**IX** – nos incisos I a IV do artigo 18º;

**X** – nos incisos I a III do artigo 19º;

**XI** – no artigo 20º;

**XII** – nos incisos I a III do artigo 21º;

**XIII** – nos artigos 22º a 27º;

**XIV** – nos incisos I a V do artigo 28º.

**Artigo 36º** Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as **infrações graves** compreendem o que está estabelecido:

**I** - nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV do artigo 6º;

**II** – nos incisos I a X, XX e XXI do artigo 8º;

**III** – nos incisos I a VII do artigo 9º;

**IV** - nos incisos II, III, e V a VIII do artigo 10º;

**V** – nos incisos I, II, IV e V do artigo 11º;

**VI** – nos artigos 13º a 16º;

**VII** – nos incisos II a IV do artigo 18º;

**VIII** – nos incisos I a III do artigo 19º;

**IX** – no artigo 20º;

**X** – nos incisos I e III do artigo 21º;

**XI** – nos artigos 22º, 23º, 25º e 26º.

**Artigo 37º** Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as **infrações gravíssimas** compreendem o que está estabelecido:

**I** - nos incisos II e XIV do artigo 6º;

**II** – nos incisos X e XXI do artigo 8º;

**III** – nos incisos I, IV e VII do artigo 9º;

**IV** – no artigo 22º.

**Artigo 38º** Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31:

**I** – as infrações **levíssimas** culminarão com a aplicação da pena de **advertência confidencial**;

**II** - as infrações **leves** culminarão com a aplicação da pena de **censura confidencial**;

**III** - as infrações **sérias** culminarão com a aplicação da pena de **censura pública**;

**IV** - as infrações **graves** culminarão com a aplicação da pena de **suspensão do exercício profissional por até 90 dias**;

**V** – as infrações **gravíssimas** culminarão com a aplicação da pena de **cassação do exercício profissional**.

## O MÉDICO VETERINÁRIO ATUA PELA SAÚDE E PELO BEM – ESTAR DOS ANIMAIS, DOS SERES HUMANOS E PELA SUSTENTABILIDADE DO MEIO AMBIENTE.



**SINDICATO FORTE PARA AMPLIAR DIREITOS E  
AUMENTAR A RENDA.  
UNA - SE A NÓS E FORTALEÇA ESSA IDÉIA.  
JUNTOS SOMOS FORTES, UNIDOS SOMOS INVENCÍVEIS.**

Rua Alcindo Guanabara 24 sala 1710 Telefone: 021 2210-6142

Edifício Anglia Centro - Rio de Janeiro- RJ CEP 20031-915

E-mail: [simverj@gmail.com](mailto:simverj@gmail.com)

Blog: <http://simverj.wordpress.com/>



**21 96718 - 6634**

ARTE FINAL

**CLAUDIO SERGIO PIMENTEL BASTOS**